

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000661/93-21
SESSÃO DE : 16 de abril de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.727
RECURSO Nº : 117.401
RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E
ANTONINA - APPA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

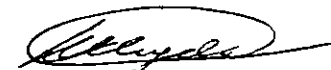
EXTRAVIO DE MERCADORIA

1. Responde pelo Imposto de Importação a depositária, na hipótese de extravio de mercadoria mantida sob sua custódia, quando não comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior.
2. A mercadoria tida por extraviada, porém posteriormente submetida a desembaraço e consequentemente oferecida a tributação, não pode ser objeto da exigência fiscal de que se trata.
3. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do crédito tributário a exigência relativa ao veículo efetivamente desembaraçado, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 16 de abril de 1998.



HENRIQUE PRADO MEGDA - PRESIDENTE



ELIZABETH MARIA VIOLATTO - RELATORA



Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

22 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 117.401
ACÓRDÃO Nº : 302-33.727
RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E
ANTONINA - APPA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a este Conselho, tendo em vista a decisão contida no acórdão nº 302-33.355, que entendendo não terem sido enfrentados todos os argumentos expendidos pelo sujeito passivo na impugnação interposta, declarou nula a decisão da 1ª instância, face à preterição do direito de defesa.

Procedendo ao relatório referente a fase processual inaugurada com a lavratura de nova decisão singular, passo à transcrição do relatório e do voto condutor do acórdão anteriormente prolatado:

“RELATÓRIO

EM 20/04/93 foi descarregado no pátio de containers da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina um container procedente de Itajaí-SC, transportado em regime de trânsito aduaneiro, por via terrestre, contendo 1 automóvel marca SUZUKI, modelo JX SIDEKICK, ano 1992 e 1 automóvel marca HONDA modelo CIVIC DX, ano 1993.

No exercício de suas atribuições, a comissão designada para vistoriar a carga constatou que o container a ser examinado, bem como as mercadorias nele abrigadas, não se encontravam nas dependências portuárias, ensejando a notificação de lançamento de fl. 33, para exigir da depositária o recolhimento do Imposto de Importação e da multa capitulada no art. 521, II, "d", do Regulamento Aduaneiro.

Em contestação tempestiva, a autuada alega que o container foi recebido em suas dependências, tendo sido dali retirado, através de manobras escusas, como se estivesse vazio.

Ao tomar conhecimento da ocorrência a autuada agilizou no sentido de que fosse instaurado inquérito policial e sindicância interna para apurar responsabilidades.



RECURSO Nº : 117.401
ACÓRDÃO Nº : 302-33.727

Informa que a polícia localizou e devolveu à depositária um dos automóveis, o qual foi inclusive objeto de desembaraço, e constatou que o outro foi alvo de violento acidente na rodovia que liga o Distrito de Alexandra a Matinhos, nesse Estado.

Argumenta que a localização dos veículos a exime de responder pelo recolhimento dos tributos, acrescentando que a fiscalização se precipitou, uma vez que o inquérito policial ainda não está concluído.

Afirma também que o ocorrido representa caso fortuito e de força maior.

A autoridade julgadora de 1ª instância administrativa considerou procedente a ação fiscal, a despeito da opinião manifestada na informação fiscal de fls. 82/83, no sentido de excluir do crédito tributário o valor referente ao veículo recuperado - automóvel marca SUZUKI, modelo JX SIDEKICK - o qual foi posteriormente, objeto da DI nº 002620/93.

Em recurso tempestivo, o sujeito passivo insiste no argumento de que a fiscalização deveria aguardar conclusão do inquérito policial, com vistas a responsabilizar os verdadeiros culpados pela ocorrência.

Protesta contra o fato de que a decisão singular ignorou a recuperação de um dos veículos, e o conseqüente recolhimento dos respectivos tributos, julgando a ação fiscal integralmente procedente, o que caracteriza a hipótese de bi-tributação, rejeitada tanto pela Lei quanto pela doutrina.

Quanto ao outro veículo, alega que por ter sido localizado e devolvido, os tributos a ele referentes não podem ser-lhe exigidos.

Argumenta que o inquérito policial foi encaminhado à justiça e que somente após o julgamento deverão os autores do roubo ser responsabilizados, inclusive na área tributária, eis que responde pela falta de mercadoria aquele que tiver dado-lhe causa.

Assim espera ser eximido da responsabilidade tributária que lhe foi imputada. -



RECURSO Nº : 117.401
ACÓRDÃO Nº : 302-33.727

Caso não seja esse o entendimento desse Conselho, pede que pelo menos seja afastada a tributação sobre o veículo que veio, posteriormente, a ser objeto de desembaraço e que se aguarde o julgamento da ação criminal que apontará o verdadeiro responsável.

É o relatório

VOTO

Do exame dos autos, tem-se que o despacho aduaneiro de importação dos veículos descritos com sendo: "um HONDA/CIVIC e um SUZUKI/SIDEKICK", objeto das D.Is nº 002621/93 e 002620/93, respectivamente, foi interrompido sem que as mercadorias tivessem sido efetivamente desembaraçadas.

Consta que o veículo a que se refere a D.I. nº 002620/93, foi efetivamente entregue à depositária pela própria fiscalização, após tê-lo recebido das mãos da autoridade policial (doc fl. 78).

Relativamente ao outro veículo, garante o depositário tê-lo igualmente recebido em suas dependências, apesar de seriamente avariado em consequência de sinistro ocorrido em estrada.

A informação fiscal de fls. 82 e 83, dá conta de que o automóvel SUZUKI, objeto da D.I. 002620/93, foi de fato desembaraçado e que, portanto, deve ser excluído do crédito tributário o montante referente à sua tributação, embora não conste dos autos documentação probatória de tal ocorrência, bem como qualquer elemento relacionado ao destino do outro veículo.

A despeito de tais obscuridade, a ação fiscal foi, em primeira instância, julgada procedente, não tendo sido reconhecida a extinção do crédito tributário, referente à tributação do veículo supostamente desembaraçado.

Assim, por não terem sido enfrentados todos os argumentos expendidos pelo impugnante, voto pela nulidade da decisão recorrida."

Prosseguindo, provocada pelos termos dessa decisão, a repartição de origem procedeu à complementação da instrução processual, enxertando cópia da D.I. nº 002620 e correspondente DCI, onde está consignado o desembaraço do automóvel



RECURSO Nº : 117.401
ACÓRDÃO Nº : 302-33.727

marca Suzuki, modelo JX SIDEKICK, anteriormente retirado das dependências portuárias mediante furto do container que o abrigava.

Informa, ainda, a repartição que relativamente ao outro veículo, transportado também no mesmo container, não houve desembaraço, não há comprovação de seu retorno ao recinto anfadegado e é desconhecido seu paradeiro.

Conforme consta do verso da DCI, fls. 126, os valores referentes à importação do veículo desembaraçados foram objeto de majoração. O valor CIF da mercadoria passou de US\$ 5.829,00 para US\$ 9.804,00; o valor FOB passou de US\$ 4.350,00 para US\$ 8.325,00; o valor do Imposto de Importação e do IPI foram alterados de CR\$ 74.289.439,20 para CR\$ 124.950.019,20 e de CR\$ 20.301.042,98 para CR\$ 34.986.005,38, respectivamente.

A autoridade singular, de posse dessas informações, até então ausentes no processo, procedeu a lavratura de nova decisão, a qual na realidade reprisa a anteriormente proferida e que veio a ser objeto de anulação por esta Câmara, conforme o já exposto.

A referida autoridade protesta contra a decisão desse colegiado que deu por preterido o direito de defesa do sujeito passivo, por entender que havia assim enfrentado todos os argumentos expendidos pelo sujeito passivo, mesmo no que tange à alegação de que um dos veículos teria sido desembaraçado e, portanto, teria sido objeto da correspondente tributação.

Sobre o assunto transcreve trecho da decisão anulada que, a seu ver, deixa transparecer a apreciação de tal questão, conforme se segue:

“Portanto, rejeita-se a alegação do impugnante de que, com a recuperação dos automóveis, desapareceria sua responsabilidade pelo pagamento do imposto”.

Acrescenta o julgador, na mais recente decisão, a propósito do bem desembaraço e tributado, que não há que se falar em bi-tributação, em primeiro lugar por que conceitua-se tal figura como sendo representativa de situação em que autoridades diferentes, igualmente competentes, decretam impostos distintos sobre um mesmo fato tributário.

Em segundo lugar, por que no caso são distintos os fatos geradores da exigência contida nos autos – entrada presumida da mercadoria no território nacional – e dos tributos recolhidos no desembaraço – entrada efetiva do bem no território nacional, sendo irrelevante tratar-se da mesma mercadoria.



RECURSO Nº : 117.401
ACÓRDÃO Nº : 302-33.727

Dando prosseguimento à ação fiscal, foi aberto para interposição de recurso voluntário, o qual, tempestivamente apresentado, ocupa as fls. 161 a 174 dos autos, e traz os seguintes argumentos:

1 - que o fato narrados no processo revelam a ocorrência de caso fortuito ou força maior;

2 - que é manifesta a ilegalidade de exigência que pretende novo pagamento para tributo já recolhido por ocasião do desembaraço do bem;

3 - que além do desembaraço formal, comprovado nos autos, dos automóvel marca Suzuki, tem-se que considerar que outro veículo, envolvido em grave acidente, encontrava-se devidamente regularizado junto ao DETRAN, de onde se presume sua legalidade no território nacional, com o correspondente recolhimento dos tributos devidos na sua importação;

4 - protesta, veementemente, contra o argumento de que não se trata a questão de bi-tributação, reprisando sobre as mesmas razões da fase impugnatória.

5 - se a lei prevê a indenização da Fazenda Nacional pelo valor dos tributos que deixarem de ser recolhidos nos caso de extravio ou avaria, como exigir tal indenização no caso em que os impostos foram recolhidos, deixando de ocorrer prejuízo à Fazenda Nacional.

Assim requer o provimento de seu recurso. No entanto, se assim não entenderem os julgadores, que se diligencie junto ao DETRAN-PR, para que este apresente a documentação referente ao veículo HONDA, danificado em acidente, e que se anule a notificação no que se refere à tributação de veículo marca Suzuki, objeto de desembaraço, nos termos da documentação inserta nos autos.

Presentes aos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, defendeu esta em confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.401
ACÓRDÃO Nº : 302-33.727

VOTO

Em que pese a contrariedade manifestada pela autoridade singular relativamente à anulação da decisão anteriormente proferida, carece de razão seus argumentos.

Dita decisão foi alvo de anulação porque preteria o direito de defesa do contribuinte, eis que não cuidou de forma explícita e taxativa da questão referente ao bem que veio a ser objeto de desembaraço pela repartição fiscal.

Apenas, genericamente, aquela decisão cuidou de ambos os veículos extraviados da mesma forma, quando as razões de impugnação distinguiam entre o que foi desembaraçado e aquele do qual se tinha meramente notícia

Ainda na decisão anulada, após discorrer sobre a responsabilidade tributária do depositário de mercadoria sob custódia aduaneira; sobre a conceituação do que vêm a ser casos fortuitos ou de força maior e, finalmente, interpretar o disposto no artigo 141 do CTN, conclui que descabe modificar o lançamento tributário por acontecimento supervenientes à sua lavratura.

Diz que o lançamento de ofício somente poderá ser modificado quando contiver algum vício que o torne nulo, ou quando improcedente, por haver incorrido em erro de fato ou de direito. Dessa forma, manifesta seu entendimento de que fatos novos que porventura surjam nos autos não são, jamais, suficientes para alterar o lançamento.

Assim, relativamente aos argumentos que tratam da localização de um dos veículos e do desembaraço do outro, faz apenas a seguinte menção:

“Portanto, rejeita-se a alegação do impugnante de que, com a recuperação dos automóveis, desapareceria sua responsabilidade pelo pagamento do imposto”.

Observe-se que, em momento algum, foi enfrentado na decisão o argumento de que um dos veículos havia sido desembaraçado e, obviamente, sido objeto da tributação incidente sobre a operação de importação, razão pela qual procedeu esta Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes à anulação do procedimento que, ignorando parte das razões de impugnação, feria o direito de defesa do sujeito passivo.



RECURSO Nº : 117.401
ACÓRDÃO Nº : 302-33.727

A nova decisão proferida reprisa, na íntegra, a que fôra objeto de anulação, porém, ainda que a contragosto, nela foram inseridos argumentos no sentido de confirmar a ação fiscal integralmente, inclusive no que respeita à exigência fiscal referente ao veículo desembaraçado e tributado, conforme espelha a cópia da D.I. nº 002620 e correspondente DCI.

Feitas tais considerações, passo a apreciar as razões recursais interpostas contra a decisão singular proferida.

A primeira alegação trazida pela recorrente versa sobre tese de que a ocorrência de roubo do "container" onde se encontravam os veículos importados, o qual, por sua vez, encontrava-se sob sua guarda, consiste num caso fortuito ou de força maior que, como tal, constitui-se um excludente de sua responsabilidade sobre o extravio das mercadorias em questão.

A esse respeito dispõe o Regulamento Aduaneiro, em primeiro lugar, que o depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia (art. 479), ressalvando, de fato, a hipótese de caso fortuito ou força maior, desde que comprovada tal circunstância pelo responsável tributário.

No presente caso, tem-se que a ocorrência verificada traduz-se no furto, e não roubo, das mercadorias mantidas sob custódia da autuada, sendo que até mesmo esta concorda que as mesmas foram sorrateiramente retiradas das dependências portuárias, revelando autêntica culpa da depositária, devido à ausência da necessária vigilância.

A esse respeito cuidou bem a decisão singular ao reportar-se ao Parecer Normativo CST nº 39/78, cujo teor foi reproduzido naquela oportunidade, sem deixar dúvidas quanto ao fato de que a tese sustentada pela impugnante em nada lhe aproveita.

Relativamente à tributação dos veículos, a qual vem sendo-lhe exigida, argumenta a autuada que ambos foram objetos dessa tributação.

Um deles porque lhe fôra devolvido e submetido ao desembaraço aduaneiro normal, conforme comprovam a cópia da D.I. nº 002620 e respectiva DCI, o outro porque, tendo sido regularizado junto ao Departamento de trânsito do Paraná, necessariamente apresentava-se em situação regular no país.

No que respeita ao veículo cujo desembaraço não foi objeto de comprovação nos autos, tem-se que sua localização se deu após a ocorrência de um violento acidente que, pelas proporções indicadas nas ocorrências policiais cujas cópias integram as fls. 173 e 174 dos autos, certamente resultou na sua completa avaria.



RECURSO Nº : 117.401
ACÓRDÃO Nº : 302-33.727

Dá a conclusão de que sua localização, anteriormente ao sinistro registrado, teria sido perfeitamente viável, mediante a agilização das autoridades policiais e de trânsito, eis que seu registro no DETRAN poderia dar conta do endereço de seu possuidor e, conseqüentemente, possibilitar sua recuperação pela depositária. Bastava sua eficiente agilidade nesse sentido.

No entanto, não foi o que se observou. Sua permanência no território nacional era irregular e seu extravio inequívoco.

Considerando que o mesmo encontrava-se sob a guarda da autuada, responde esta por sua falta, nos termos do art. 479 do R.A

Dessa forma considero procedente a exigência fiscal no que respeita à tributação do veículo "Honda CIVIC DX, ano 1993", referente ao imposto incidente sobre sua importação, tendo em vista a presunção legal de que se tem por introduzido no país o bem objeto de falta ou extravio - art. 86, parágrafo único.

Contudo, no que respeita ao veículo marca "SUZUKI, modelo DX SIDEKICK, ano 1993", tenho por excessiva a exigência imposta na autuação, eis que, ao longo do processo, a autuada comprovou não só a localização e recuperação da mercadoria, como também seu oferecimento à tributação, efetivada mediante seu desembaraço normal, inclusive com a imposição de acréscimos, não contestados pelo importador, da base de cálculo dos tributos incidentes na importação.

Observe-se que o imposto de importação em tese imponível à autuada corresponde tão somente ao fato gerador decorrente da falta ou extravio da mercadoria. Logo, só pode ser exigido quando o bem não se encontra à disposição para seu efetivo desembaraço.

O ordenamento tributário vigente condena a bi-tributação, o bis-in-idem, tanto no que tange à instituição de tributos coincidentes em quaisquer de seus elementos, quanto em qualquer situação que grave o mesmo fato gerador com mais de uma exigência tributária.

No caso, a situação de fato, geradora de crédito tributário, é, alternativamente, a entrada efetiva ou a entrada presumida da mercadoria no território nacional.

Se ocorrente a entrada efetiva, comprovada pelo próprio desembaraço do bem, resta excluída a hipótese da entrada presumida, por uma questão da impossibilidade material da ocorrência simultânea de ambas as situações, previstas em lei como necessários e suficientes à ocorrência do fato gerador da obrigação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.401
ACÓRDÃO Nº : 302-33.727

Quanto ao pedido formulado pela recorrente, no sentido de que diligenciássemos junto ao DETRAN, para obtermos informações quanto à regularidade da permanência no país do veículo Honda, danificado em acidente, tenho-no por impertinente, considerando-se que tal procedimento poderia ter sido adotado, por ela própria, eis que, na qualidade de interessada na situação, tal informação seria a ela franqueada por outros meios.

Além disso, não há como ter sido regular o ingresso do referido bem no país, se não foi esse devidamente desembaraçado pela alfândega, o que atribui à diligência solicitada caráter meramente protelatório.

Isto posto, voto no sentido de prover parcialmente o recurso interposto, para excluir da tributação a exigência relativa ao veículo objeto de desembaraço aduaneiro.

Sala das sessões de 16 de abril de 1998.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO-Relatora